1093

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GUAÍRA - Estado de São Paulo

Processo: 0100001826 / 2019

Nome: G.C.E S/A

Assunto: CONTRA A DECISÃO DESSA DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018

Classificação: SOLICITAÇÃO, FAZ.

Protocolo 19/03/2019

Gabinete

Secretaria

Dep. Pessoal

Procuradoria

Tributação / Cadastro

Serv. Obras e Cultura

Serv. Educação e Cultura

Serv. Saúde e Assist. Social

Serv. Urbanos

1.094

GCE

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 18/03/2019
DATA DO REGISTRO 19/03/19
ASSINATURA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Guaíra – SP, 19 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Fernando dos Santos, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Guaíra – SP.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05/2018.

GCE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.275.229/0001-52, com sede na ST SCIA QUADRA 14, CONJUNTO 06 LOTE 01, na cidade de Brasília, Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Respondendo ao chamamento dessa Instituição para o certame concorrência pública de menor preço global, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Douta Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não cumpriu as exigências do edital, especificamente o item 7.5.2 do edital, além do item 7.5.4.1, no que diz respeito à capacidade técnica referente ao fornecimento e instalação de conjunto motobomba submersível, consta ainda a inabilitação por falta de CNAES necessários para execução da obra no cartão CNPJ da empresa, o que restará impugnado.

Ocorre que, a decisão recorrida não se coaduna com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos contidos na decisão recorrida, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, como restará demonstrado.

Senão vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO E CNAES

Nos termos do item 7.5.2 as licitantes deveriam comprovar registro ou inscrição junto a entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), da região que estiverem vinculados, ficando ressalvado que se a empresa licitante ou o responsável técnico não forem inscritos

providenciar os respectivos vistos desse órgão regional por ocasião da assinatura do contrato (item 7.5.3).

1.095

A comissão permanente julgou por bem em inabilitar a recorrente por entender que a certidão apresentada não cumpria as exigências do edital.

Alega que a certidão estaria eivada de vícios, já que indicaria endereço diverso do constante no contrato social e cartão CNPJ, além de que haveria divergência entre as atividades econômicas constantes no contrato social e no cartão CNPJ.

Pois bem, conforme definição retirada no sítio da Receita Federal:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ou seja, trata-se de um instrumento de padronização que visa a uniformidade de tratamento para fins tributários.

Vale lembrar que o art. 29, II da Lei 8.666/93 exige que o ramo de atividade da licitante seja compatível com o objeto contratado.

O cartão CNPJ não traz todas as atividades desenvolvidas pela empresa licitante, sendo certo que tais atividades estão definidas em seu contrato social, nos termos do art. 997, II do CC, estando nele indicado nominalmente a construção de redes de água e esgoto, objeto do presente processo licitatório.

Dessa forma resta clara que a alegação de falta de CNAES no cartão CNPJ não é motivo para inabilitação, devendo ser revista a decisão nesse particular, declarando, assim, a recorrente como habilitada para o prosseguimento do presente certame.

No que diz respeito a validade da certidão apresentada, resta impugnada a decisão nos seguintes termos:

Conforme certidão apresentada (fls. 994 a 998) emitida pelo CREA do Distrito Federal, a mesma perderia a sua validade se houvesse qualquer alteração posterior a sua emissão, desde que não se trate de **ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO**.

Referida certidão não apresenta qualquer alteração referente a endereço, como entendeu a comissão permanente em seu julgamento que considerou sem validade a certidão apresentada.

Vale frisar que o endereço indicado na referida certidão é o mesmo indicado no cartão CNPJ (fls. 987) e no contrato social (fls. 971/986) apresentados com os documentos de habilitação.

Por outro lado, a certidão de fls. 1.003/1.005, emitida pelo CREA de São Paulo (trata-se do visto exigido pelo item 7.5.3 do edital), indica endereço diverso, porém, tal diferença trata-se apenas de falta de atualização de registro, que será atualizado junto ao CREA/SP até a data de assinatura do contrato, conforme previsão editalícia, valendo ressaltar que a certidão do CREA/SP não faz qualquer ressalva quanto a perda da validade da certidão se houver qualquer alteração posterior sua emissão, como faz a certidão do CREA/DF.

Resta, portanto, demonstrado que a decisão de inabilitação por alegação de invalidade da certidão apresentada não pode prosperar, uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação, conforme exigido no Edital.

Dessa forma a reforma da decisão de inabilitação é medida que se impõe.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A decisão recorrida entendeu que a recorrente não satisfez o item 7.5.4.1 do edital, ou seja, não demonstrou a sua capacidade técnica em um dos itens de maior relevância, qual seja: fornecimento e instalação de conjunto moto-bomba submersível.

Afirma a comissão permanente sem seu julgamento que a recorrente deixou de apresentar prova de sua capacidade técnica para o item de fornecimento

e instalação de conjunto moto-bomba submersível, novamente a decisão merece reforma, senão vejamos:

O atestado apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba – MG, em seu item 03 – estação elevatória – lote 02 elenca as atividades executadas pela recorrente, entre elas está a de número 3.6 bomba Flygt – modelo CP 3152 120MT, com indicação de instalação de 02 unidades, fls.1016.

Pois bem, conforme catálogo anexo, que serve apenas para ilustrar o presente recurso, resta demonstrado que se trata de uma bomba submersível, sendo, portanto, demonstrada a capacidade para o fornecimento e instalação de conjunto moto-bomba submersível, conforme exigência do Edital.

Assim, diante os esclarecimentos prestados e documentação apresentada, requer o recebimento do presente recurso, e o seu provimento, declarando-se com isso a habilitação da recorrente.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Guaíra – SP, 19 de março de 2019.

RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS
G.C.E S/A CNPJ: 05.275.229/0001-52

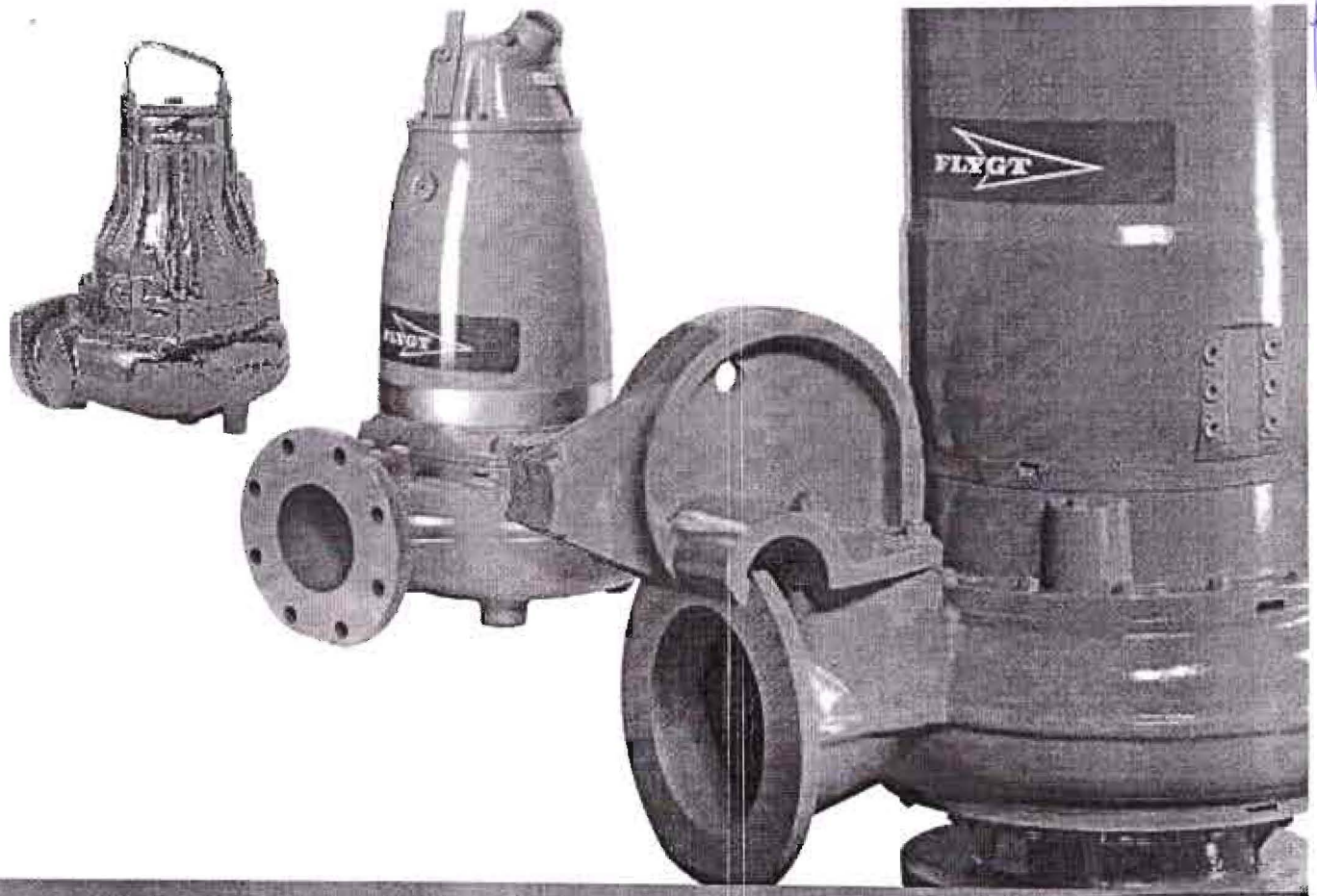

Linha de bombas Flygt

BOMBAS AUTO-LIMPANTES COM ALTA EFICIÊNCIA CONTÍNUA

FLYGT
a xylem brand

Alta eficiência contínua não tem preço

As bombas Flygt N enfrentam as aplicações mais difíceis e dão conta do trabalho. Cada um dos componentes foi desenhado e fabricado para oferecer alta eficiência contínua. Graças à tecnologia N patenteada, com seu impulsor autolimpante inovador, as bombas Flygt N oferecem a mais elevada eficiência. Ela reduz sua conta de energia e os custos inesperados de manutenção. Isso gera total tranquilidade e grandes economias a longo prazo.

Nosso amplo conhecimento no ramo de fluidos e nossa dedicação à pesquisa e ao desenvolvimento, nos levam a constantes avanços tecnológicos e a melhoria contínua

Essa é a razão pela qual as bombas Flygt N estão em operação em mais de cem mil instalações ao redor do mundo. Elas comprovam, de longe, serem a melhor e mais confiável escolha, tanto para as instalações submersas, quanto secas

Robusta e confiável
Todas as bombas Flygt N são testadas na fábrica para assegurar alto desempenho e qualidade Premium. Os produtos Flygt oferecem um desempenho superior e econômico que tem sido comprovado em aplicações como, por exemplo:

- Efluentes
- Água bruta
- Água de resfriamento
- Lama
- Água pluvial
- Efluente industrial

As vantagens das bombas N

- Tecnologia patenteada
- Design inovador
- Alta eficiência prolongada
- Capacidade autolimpante
- Design modular
- Confiável
- Menos solicitações para manutenção não planejada

Amplo Limite de capacidade

- Classificações de 2,2hp a 470hp
- Fluxo de até 16 000 USGpm
- Alertas de até 400 ft
- Instalações submersas e secas
- Todos os produtos são testados na fábrica

1.099

1.016

1.16	Tampão de ferro fundido DN 0.60 m para P.V.	un	101,00
1.17	Transporte (até 10 km) de material excedente	m³*km	7.010,50
	Carga e descarga do solo	m³	1.402,10
1.18	Terminal de limpeza	un	59,00
1.19	Implantação da obra	vb	1,00
02	**LIGAÇÕES DOMICILIARES - LOTE 2**		
2.1	Retirada e reposição de calçada	m²	2.480,40
2.2	Demolição de pavimentação - Asfalto	m²	1.984,32
2.3	Recomposição de pavimento - Asfalto	m²	1.984,32
2.4	Movimento de terra		
2.4.1	Escavação manual de solo - h < 2,0 m	m³	10.303,20
2.4.2	Escavação de valas em rocha	m³	95,00
2.5	Berço de areia	m²	1.488,24
2.6	Reaterro compactado	m³	8.616,84
2.9	Cadastro	un	2.544,00
2.10	Assentamento de tubos DN 100mm (cerâmica)	m	15.264,00
2.11	Fornecimento de tubos DN 100mm (cerâmica)	m	15.264,00
2.12	Fornecimento curva 90° (cerâmica)	un	2.544,00
2.13	Te cerâmico - DN 150 x 100mm	un	2.544,00
2.14	Implantação da obra	gb	1,00
03	**ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - LOTE 2**		
3.1	Locação da obra	vb	1,00
3.2	Movimento de terra		
3.2.1	Escavação	m³	84,80
3.2.2	Escavação de vala em rocha a fogo carga e transporte	m³	1.000,00
3.2.3	Reaterro	m³	60,30
3.3	Esgotamento	hp*h	3.520,00
3.4	Estrutura		
3.4.1	Concreto magro	m³	1,89
3.4.2	Concreto armado	m³	8,70
3.5	Fornecimento de material		
3.5.1	Tubo flagelado Fofo DN 200 mm	m	10,56
3.5.2	Flange avulsa DN 200 mm	un	18,00
3.5.3	Curva 90° com flanges DN 200 mm	un	3,00
3.5.4	Redução normal com flanges DN 250 x 200 mm	un	1,00
3.5.5	Registro de gaveta flangeado DN 200 mm	un	2,00
3.5.6	Válvula retenção com portinhola dupla flangeada DN 200mm	un	2,00
3.5.7	Junta Gibault DN 200 mm	un	2,00
3.5.8	Tê com flanges DN 200 mm	un	1,00
3.6	Bomba Flygt - modelo CP 3152 120MT	un	2,00
3.7	Implantação da obra	vb	1,00

CREA - MG
VINCULADO A CERTIDÃO
Nº 2464/99
EXPEDIDA EM 17/06/99
ASS Ucate FLS 85

49

CCO

CCE S/A